



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.277-A, DE 2024 (Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sobre os prêmios de que tratam o art. 457, §§ 2º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e o art. 28, § 9º, alínea “z” da Lei nº 8.212, de 1991; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sobre os prêmios de que tratam o art. 457, §§ 2º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT – Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e o art. 28, § 9º, alínea “z” da Lei nº 8.212, de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prêmios de que tratam o art. 457, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 28, § 9º, alínea “z”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do premiado.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 4 2 0 4 1 2 0 6 7 0 0 \*

Os prêmios conquistados pelo trabalhador pelo desempenho extraordinário de suas atividades são concedidos espontaneamente pelos empregadores como reconhecimento de sua performance e não fazem parte da sua remuneração, na qual incidem todos os reflexos trabalhistas, contribuição previdenciária e o imposto de renda, tributo este que é retido e recolhido à Receita Federal pela fonte pagadora.

A natureza não salarial do benefício decorre de explícita disposição do legislador. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o § 2º, do art. 457, que essas importâncias, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como consequência dessa determinação legal, a oferta e o recebimento de prêmios pelo trabalhador não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Assim, considerando que não há incidência de reflexos trabalhistas e de contribuição previdenciária sobre prêmios, desde que comprovado o desempenho superior ao ordinariamente esperado e a liberalidade, o imposto de renda também não deveria incidir, proporcionando ao trabalhador um ganho excepcional e sem tributação como recompensa à sua melhor performance. A verdade é que a não incidência do imposto de renda sobre esses valores tem o potencial de ampliar os frutos decorrentes do esforço extraordinário do trabalhador e transformar esse benefício em real incentivo econômico.

A percepção geral é que a oferta de prêmios se firma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante papel na evolução recente da produção brasileira, principalmente a industrial, e na sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Há atividades que já são beneficiadas com a redução da base de cálculo do imposto de renda, como é o caso do transportador autônomo de



\* C D 2 4 2 0 4 1 2 0 6 7 0 0 \*

cargas (redução da base de cálculo para 10% do rendimento bruto), do transportador de passageiros (60% do rendimento bruto) e a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) até o limite de R\$ 7.407,11/ano.

Portanto, entendemos como justa a não incidência do Imposto de Renda em prêmios conquistados pelo trabalhador, como incentivo ao seu desenvolvimento profissional e consequente crescimento da economia e produção brasileiras.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado JULIO LOPES**



\* C D 2 2 4 2 0 4 1 2 0 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452</a>
<b>LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2024**

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sobre os prêmios de que tratam o art. 457, §§ 2º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e o art. 28, § 9º, alínea “z” da Lei nº 8.212, de 1991.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 3.277, de 2024, dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sobre os prêmios de que trata o art. 457, §2º e 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Segundo o autor, Deputado Julio Lopes, ante a natureza não salarial do prêmio, assim como não incidem encargos trabalhistas e previdenciários, também não deveria incidir o imposto de renda, gerando mais ganho ao trabalhador.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Apresentação: 23/05/2025 17:30:31.073 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 3277/2024

PRL n.1



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O § 2º do artigo 457, da CLT, com a redação dada pela Lei da Reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), diz que os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Apesar disso, o prêmio recebido pelo trabalhador está sujeito à incidência de imposto de renda da pessoa física, pois o artigo 36, IV, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda), dispõe que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, incluindo as vantagens percebidas a título de prêmio.

Cabe lembrar que o prêmio é pago em reconhecimento ao desempenho extraordinário do trabalhador em termos de produtividade, assiduidade, empenho, zelo, etc. O prêmio, assim, é uma via de mão dupla: o empregado se beneficia com o recebimento de bens, serviços ou valor em dinheiro, frutos do seu maior esforço, enquanto o empregador ganha com o aumento da produtividade e, consequentemente, dos lucros do seu negócio.

É nítido, por sinal, que a intenção do legislador, na Reforma Trabalhista de 2017, com a nova redação dos parágrafos 2º e 4º do artigo 457, da CLT, foi fomentar o pagamento de prêmios aos trabalhadores, visando à melhora do desempenho e da produtividade no ambiente de trabalho.

O PL nº 3.277, de 2024, ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os prêmios, vai estimular, ainda mais, a sua concessão pelas empresas e, com isso, gerar diversos impactos positivos no mercado de trabalho do País: maior engajamento dos trabalhadores no cumprimento das



\* C D 2 5 7 9 2 7 0 8 4 7 0 0 \*

metas; aumento da produtividade e do lucro das empresas; redução de custos administrativos; geração de emprego e de renda, entre vários outros.

Por isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3277, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

2025-4994



\* C D 2 2 5 7 9 2 2 7 0 8 4 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/06/2025 19:49:39,610 - CTRA  
PAR 1 CTRAB => PL 3277/2024  
DAP n° 1

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.277/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossebio Silva, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Ronaldo Nogueira, Sanderson e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251608359100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

**FIM DO DOCUMENTO**